



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

- 1. Processo nº:** 11537/2020  
**1.1. Apenso(s)** 3123/2020  
**2.** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
**Classe/Assunto:** 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019  
**3.** FABRICIO VIANA CAMELO CONCEICAO - CPF: 71767339100  
**Responsável(eis):**  
ZILMA MACIEL DA ROCHA BURJACK - CPF: 28413539153  
**4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANÃ  
**5. Distribuição:** 4ª RELATORIA  
**6. CERTIDÃO Nº 1135/2021-COCAR**

**ANÁLISE DE DEFESA Nº567/2021**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de Paranã do Tocantins - TO, sob a responsabilidade do Senhor Senhora **Zilma Maciel da Rocha Burjack**, ordenador de despesas da Prefeitura de Itacaja, no exercício de 2019., Prefeito à época, referente ao exercício de 2019. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação realizada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Até o momento o responsável, **Fabício Viana Camelo Conceição**, acima mencionado, não se manifestou em relação à Citação a ele dirigida sendo, portanto, considerado **REVEL**, nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**1.Ocorrência apontada**

1. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 146.696,44 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 376.724,83, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020 em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item 7.1.1.3 do Relatório);

**1.1. Justificativa apresentada.**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**1.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**2. Ocorrência apontada**

2. Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -154.474,44); 0020 - Recursos do MDE (R\$ -439.910,11); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -339.881,43); 0060 - Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos (R\$ -125.342,98); 3000 a 3999 - Recursos de Convênios com o Estado (R\$ -605.738,55) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do Relatório);

**2.1. Justificativa apresentada**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**2.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

**3. Ocorrência apontada**

3. Importante ressaltar que através do arquivo PDF Cancelamento ocorrido no Ativo e no Passivo, o Gestor informou que houve cancelamento total de restos a pagar R\$26.961,00, em desconformidade com art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 7.2.7.1 do Relatório);

**3.1. Justificativa apresentada**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**3.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera acatada a justificativa.

**4. Ocorrência apontada**

4. Confrontando as informações registradas na execução orçamentária e na contabilidade a respeito dos Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Contratos Temporários, vinculados ao Regime Geral e a Contribuição Patronal repassada, apura-se a diferença de 0%. Em descumprimento as normas contábeis, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos arts. 83, 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 9.3.1 do Relatório);

**4.1. Justificativa apresentada**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**4.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

**5. Ocorrência apontada**

5. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP\_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 10.4 do Relatório);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF**

**5.1. Justificativa apresentada**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**5.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

**6. Ocorrência apontada**

6. No período de 2018 a 2020, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 430.038,54, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 5.1.1. do Relatório);

**6.1. Justificativa apresentada**

**Justificativas das alegações nº 11016/2021 eventos 15**

**6.2. Análise da justificativa apresentada**

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente, considera não acatada a justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 17 do mês de dezembro de 2021.**

Marconi Nunes Coelho  
Auditor de Controle Externo  
Matricula: 23.887-2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 17/12/2021 08:07:25